



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 20966-97.2019.5.04.0028

A C Ó R D Ã O
(5^a Turma)
GMBM/ATTA/GRL/Id

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA. NÃO ADERÊNCIA DO TEMA 1046 DO STF. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A 5^a Turma desta Corte vem entendendo que, havendo descumprimento do disposto no instrumento coletivo que autoriza a majoração da jornada para o labor em turnos de revezamento, em razão da existência habitual de horas extras, como no caso, não há aderência do Tema 1.046 do ementário de Repercussão Geral do STF, sendo devido o pagamento de horas extras, assim consideradas as trabalhadas além da 6^a hora diária e 36^a semanal. Ressalva de entendimento do relator. Logo, deve ser provido o agravo para, reconhecendo a ausência de transcendência da matéria veiculada pela reclamada, reformar a decisão agravada que havia conhecido e provido o recurso de revista da reclamada. Assim, verifica-se a ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-Ag-RRAg-20966-97.2019.5.04.0028**, em que é Agravante **LUIS FERNANDO NUNES** e são Agravados **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA**



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 20966-97.2019.5.04.0028

PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR e COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos recursos de revista das reclamadas.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

A decisão agravada deu provimento aos recursos de revista das reclamadas, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão que negou seguimento aos recursos de revista.

Examinando.

Os recursos de revista que se pretende destrancar foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T E COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D. ANÁLISE CONJUNTA

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 20966-97.2019.5.04.0028

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento. previsão em norma coletiva", o e. TRT consignou:

(...)

Verifico que o recurso de revista versa sobre a validade de norma coletiva, matéria afetada pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, cuja aplicação aos casos concretos ainda não foi suficientemente enfrentada por esta Corte, razão pela qual reconheço a transcendência jurídica da controvérsia e, por haver viabilidade do exame da alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

Conforme se verifica, o e. TRT concluiu ser inválida a majoração da jornada ordinária de seis para oito horas dos turnos ininterruptos de revezamento, mediante instrumento coletivo, em razão da prestação habitual de horas extras para além da 8ª hora.

Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo.

No tocante aos parâmetros para o estabelecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento, por meio de pactuação coletiva, convém ressaltar que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, ao autorizar a referida ampliação, não impôs o limite máximo de oito horas, devendo ser observada para tal modalidade, diante da ausência de balizamento constitucional específico nesse sentido, a regra contida no inciso XIII do mencionado dispositivo, que fixa a jornada normal de trabalho em oito horas e a duração semanal em quarenta e quatro horas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

A própria Súmula nº 423 do TST é no sentido de que *"estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular*



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 20966-97.2019.5.04.0028

negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

Deve ser ressaltado, ainda, que o acórdão relativo ao julgamento do Tema 1046, publicado em 28/4/2023, foi enfático ao estabelecer a possibilidade de prorrogação da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, caso dos autos:

"Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (redutibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas in itinere e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola)." (ARE 1121633 / GO - Tema nº 1046 do STF, Relator Ministro Gilmar Mendes - DJ Nr. 90 do dia 28/04/2023 – destacou-se)

Nesse contexto, havendo expressa previsão constitucional acerca da possibilidade de elaborar normas coletivas para prorrogar a jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), e tendo sido respeitado, na referida norma, o módulo semanal constitucional de 44 horas (art. 7º, XIII, Constituição Federal) há de ser privilegiada a autonomia das partes, reconhecendo a validade do acordo coletivo.

Estando o acórdão regional em desconformidade com a tese vinculante da Suprema Corte, dou provimento aos agravos de instrumento das reclamadas, para convertê-los em recursos de revista, dos quais conheço, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por consectário lógico, dou-lhes provimento para limitar a condenação do adicional de horas extras apenas ao período destinado a compensação no que exceder à 8ª hora diária e a condenação das horas extras apenas ao que exceder à 44ª hora semanal, mantida a dedução dos valores pagos a idêntico título.

(...)

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte:

a) dou provimento aos agravos de instrumento, para convertê-los em recursos de revista, dos quais conheço, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por consectário lógico, dou-lhes provimento para limitar a condenação do adicional de horas extras apenas ao período destinado a compensação no que exceder à 8ª hora diária e a condenação das horas extras apenas ao que exceder à 44ª hora semanal, mantida a dedução dos valores pagos a idêntico título;

b) nego seguimento aos agravos de instrumento no que diz respeito aos demais temas."



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 20966-97.2019.5.04.0028

Na minuta de agravo interno, assevera que o recurso das reclamadas não ostentava condições de provimento.

No referido recurso, sustenta que *"a condenação das réis ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª hora diária, não ocorre em razão da invalidade per si da norma coletiva - que autoriza o elastecimento da jornada para 8 horas diárias - mas ocorre em razão do descumprimento da norma coletiva, que tinha como limite o expediente de 8 horas diárias"* e que *"o fato de que a extração habitual da jornada de trabalho do agravante é um justo motivo para que seja declarada a nulidade dos turnos de revezamento instituídos pelas normas coletivas da categoria"*.

Alega que *"não se pode aplicar a norma coletiva que institui a extração do turno ininterrupto de revezamento, se esta era desrespeitada, devendo as reclamadas arcarem com o pagamento das horas extras para além da 6ª hora diária e 36ª hora semanal, conforme consta em jurisprudência pacificada neste Tribunal Superior"*.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

"RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO.
MATÉRIAS COMUNS

1. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO

Insurgem-se as reclamadas contra a condenação ao pagamento de horas extras, defendendo a regularidade dos registros de ponto. Sustentam eventuais as horas extras, todas corretamente remuneradas ou compensadas, na forma prevista coletivamente. Sucessivamente, pede limitação ao adicional legal. Pedem não sejam as horas extras integradas pela média física, mas pela média de valores. Diz que os intervalos sempre foram usufruídos, indevida qualquer indenização ao título.

Ao exame.

O Juízo de origem, examinando a situação posta nos autos com relação à jornada de trabalho desenvolvida pelo reclamante, assim deliberou:

Como visto, **o reclamante labora em turnos ininterruptos de revezamento, conforme comprovam as folhas ponto anexadas aos autos, as quais apontam jornadas prestadas, de regra, das 7h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 7h, ou seja, oito (08) horas por turno.**

A reclamada alega que o regime de trabalho em turnos ininterruptos foi regularmente instituído, conforme normas coletivas da categoria.

O art. 7º, XIV, da CF, dispõe "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 20966-97.2019.5.04.0028

não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"

Assim, é permitido o labor em turno ininterrupto de revezamento desde que observado o limite máximo de 8 horas diárias de prestação laboral.

Como visto, os cartões-ponto apontam jornadas prestadas pelo autor, de regra, das 7h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 7h, ou seja, oito (08) horas por turno.

As normas coletivas aplicáveis preveem, em sua cláusula 15.1, a possibilidade de adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, em jornadas de 6 ou 8 horas, nos seguintes termos (págs. 668).

15.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Fica definido como turno ininterrupto de revezamento para fixação da jornada de 6 (seis) horas/dia, de que trata o inciso XIV, do Artigo 7º da Constituição Federal vigente, aquele executado em condições onde ocorram, concomitantemente, os seguintes fatores:

a) Revezamento para todos os empregados de escala de forma que cada um deles, ao longo de um período determinado, atue em cada um dos horários definidos na escala;

b) Regime de trabalho em turnos ininterruptos com jornada de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias, sendo que as horas que ultrapassem as 6 (seis) horas, serão compensadas em folga, entendendo-se como tal, o descanso compensatório concedido com a escala de revezamento.

Parágrafo primeiro - Os empregados que, nos termos da definição contida no "caput", integrarem turnos ininterruptos de revezamento, terão as suas jornadas diárias de trabalho reduzidas para 6 (seis) horas enquanto integrarem o regime de revezamento, sendo que, nesta hipótese, a CEEE-D não efetuará a diminuição proporcional do salário correspondente à redução da jornada em 2 (duas) horas diárias.

[...]

Parágrafo terceiro - Enquanto o empregado integrar a escala de revezamento, em turnos ininterruptos, o valor da hora normal de trabalho será obtido pelo divisor de 180 (cento e oitenta) horas/mês.

Contudo, como já acima visto, restou verificada a habitualidade em que o reclamante realizava horas extraordinárias quando laborava diariamente mais 15 minutos na passagem do turno. E a prestação habitual de



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 20966-97.2019.5.04.0028

horas extras pelo reclamante está em desacordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 423 do TST, que limita a possibilidade de prorrogação da jornada em turno ininterrupto de revezamento até 8 horas, mediante negociação coletiva. Assim, é inválido o regime de turnos ininterruptos de revezamento ao qual estava submetido o reclamante, fazendo jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª hora.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

"EMENTA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Apesar da previsão normativa de jornada de oito horas, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a realização de jornadas superiores a oito horas torna inválido o sistema de trabalho adotado, deferindo-se as horas extras excedentes da 6ª diária." (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020062-89.2015.5.04.0231 RO, em 10/05/2019, Desembargadora Tania Rosa Maciel de Oliveira).

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INVALIDADE. Nem mesmo o entendimento consagrado na Súmula 423 do TST, ampara a validade da jornada realizada, uma vez que houve desrespeito habitual aos limites estabelecidos na referida jurisprudência para a negociação que envolve os turnos ininterruptos de revezamento, pois o reclamante laborou em jornada que excedia a oito horas diárias." (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020833-92.2016.5.04.0761 RO, em 12/07/2018, Desembargadora Maria Madalena Telesca).

"EMENTA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 423 DO TST. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. Verifica-se que a norma coletiva, conforme disposto na Súmula 423 do TST prevê jornada superior a seis horas e limitada a oito horas. Ocorre que, analisando-se os controles de jornada do reclamante, constata-se que este prestava horas extras com habitualidade, o que invalida o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento por 8 horas diárias, o que invalida o regime adotado. Recurso ordinário do reclamante provido." (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020839-02.2016.5.04.0761 RO, em 27/09/2018, Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer).

Condeno as reclamadas ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3 constitucional e 13º salários.

Os reflexos em FGTS serão analisados em item próprio.

O repouso remunerado é base para a apuração do salário hora e, assim, não pode, majorado pela repercussão de horas extraordinárias deferidas, servir para nova repercussão nas



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 20966-97.2019.5.04.0028

demais parcelas que consideram a remuneração como base de cálculo para pagamento, sob pena de bis in idem.

A base de cálculo das horas extraordinárias deve ser o total da remuneração do reclamante (Súmula 264 do C. TST), a partir da conceituação do art. 457 da CLT. O adicional deve ser o legal (50% ou 100% para o labor em domingos sem folga compensatória) ou aquele previsto em norma coletiva, caso seja mais benéfico. O divisor é 180.

Deve, ainda, ser observado o adicional noturno (art. 73, caput, CLT) e a redução da hora noturna (art. 73, §1º, CLT), quando for o caso, inclusive quando tiver havido prorrogação ao horário noturno (Súmula 60, II do TST).

Fica, assim, atendido o pedido inscrito na segunda parte da letra "b" (pagamento do adicional noturno e a redução ficta da hora noturna para as horas extras cumpridas das 22h00min e 05h00min ou nos horários posteriores às 05h00min nos turnos em que havia prorrogação da jornada noturna, com reflexos, pela média física, em repousos remunerados e feriados, 13ºs salários e férias com 1/3).

São devidas parcelas vencidas e vincendas, estas enquanto se mantiver a situação nos moldes analisados nesta sentença.

Constata-se que o reclamante labora para a ré desde 27/01/1986, cumprindo jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, consoante controles de horário juntados ao feito.

Compulsando-se os registros de horário, denota-se que o autor habitualmente laborava em jornadas superiores a 8 horas.

A prova oral também aponta para prestação de trabalho além do horário convencionado

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. XIV, garante jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

No caso em tela, as normas coletivas preveem o regime de compensação, observados determinadas condições, já transcritas na sentença.

A extração da jornada de 8 horas torna inaceitável o regime.

Recorde-se a Súmula 423 do TST:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Isso considerado, confirma-se a sentença, por seus fundamentos, os quais passam a integrar a presente decisão.



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 20966-97.2019.5.04.0028

Provimento negado."

Em decisão monocrática esse relator entendeu pela transcendência política do recurso, pelos fundamentos expostos acima.

No entanto, a 5ª Turma desta Corte, no julgamento do Processo Ag-RR - 10669-91.2020.5.18.0291, redator designado o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, vencido este relator, vem entendendo que, havendo descumprimento do disposto no instrumento coletivo que autoriza a majoração da jornada para o labor em turnos de revezamento, em razão da existência habitual de horas extras, como no caso, não há aderência do Tema 1.046 do ementário de Repercussão Geral do STF, sendo devido o pagamento de horas extras, assim consideradas as trabalhadas além da 6ª hora diária e 36ª semanal.

No mesmo sentido, precedente desta 5ª Turma:

"III. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. LABOR AOS SÁBADOS. DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, insusceptíveis de reexame nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras prestadas durante o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Registrhou que "(...) se não bastasse a própria jornada contratual exercer à 8ª hora diária, diversos sábados foram trabalhados, extrapolando de forma habitual o limite de 44 horas semanais, previsto em norma coletiva.". Concluiu, pois, serem devidas as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Não obstante autorizada a prorrogação da jornada diária de trabalho por instrumento coletivo, evidencia-se, no caso, a prestação habitual de horas extras para além do módulo semanal previsto no próprio instrumento coletivo. Desse modo, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF, uma vez que não se está invalidando a norma coletiva. A rigor, a própria Reclamada descumpria o disposto no instrumento coletivo, razão pela qual o caso dos autos não guarda relação com o Tema 1.046 do ementário de Repercussão Geral do STF - validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho que disponha sobre a limitação ou redução de direitos trabalhistas. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão porque deve ser mantida em sua integralidade. Recurso de revista não conhecido" (RR-10436-15.2018.5.03.0087, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023)



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 20966-97.2019.5.04.0028

Assim, com expressa ressalva de entendimento deste relator, deve ser provido o agravo para, **reconhecendo a ausência de transcendência da matéria veiculada no recurso de revista da reclamada**, dele não conhecer.

Ante o exposto, dou **provimento** ao agravo para não conhecer do recurso de revista da reclamada, restabelecendo, por consectário, o acórdão regional, quanto ao tema “TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO”.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para não conhecer do recurso de revista da reclamada, restabelecendo, por consectário, o acórdão regional, quanto ao tema “TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO”.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator